



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

(Portaria n° 046/2024-GCG/QCG, publicada no DOE N° 18.110 de 24 de Maio de 2024)

Portaria n° 046/2024-GCG/QCG

Procedimento para concessão das prorrogações de prazo e emissão da Autorização de Funcionamento Provisório (AFP)

Art. 1º Aprovar o procedimento para concessão das prorrogações de prazo e, conseqüentemente, a emissão da Autorização de Funcionamento Provisório (AFP), sob a responsabilidade da Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 2º A prorrogação de prazo, é o instrumento administrativo, que tem por objetivo avaliar a concessão de prazo, mediante requerimento do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, desde que comprovada a inviabilidade do cumprimento das exigências no prazo previsto.

§ 1º Para órgãos ou entidades da administração pública, o prazo poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, a contar do término do prazo concedido no LTV.

§ 2º Para os demais casos, o prazo poderá ser prorrogado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo concedido no LTV.

§ 3º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser anexado no sistema eletrônico oficial do CBMPB e possuir, impreterivelmente, o cronograma de execução das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico exigidas, devidamente assinados pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal.

§ 4º Concomitante ao requerimento de prorrogação de prazo, bem como o cronograma de execução, deve ser anexado no sistema e executado no mínimo a medida compensatória de apresentação do Plano de Emergência Contra Incêndio, conforme modelo fixado no Anexo B da Norma Técnica – 13/2023 (Gerenciamento de Risco de Incêndio), devidamente elaborado por um responsável técnico e o correspondente documento de responsabilidade técnica (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT), com registro no respectivo conselho do profissional legalmente habilitado referente a esse documento.

§ 5º Quando a edificação, estabelecimento ou a área de risco exigir a Brigada de Incêndio, deve ser dimensionada por um responsável técnico e implementada por um Instrutor de Brigada de Incêndio, ambos credenciados pelo CBMPB, conforme a Norma Técnica – 17/2023 (Brigada de Incêndio).

§ 6º Para os demais casos, deverá ser implantado a quantidade mínima de 02 (dois) brigadistas ou 01 (um), este último apenas para o caso de apenas um único funcionário na edificação, estabelecimento ou a área de risco, com o intuito de compensar temporariamente as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico ausentes, e ainda, mitigar os riscos do local e proceder a devida evacuação da população em caso de sinistro.

§ 7º Posteriormente, o chefe da Seção Administrativa da DAT deverá emitir parecer técnico do setor e o chefe da Seção de Vistoria da DAT ou chefe do CAT deverá emitir parecer técnico da negativa para risco iminente.

§ 8º As prorrogações de prazo previstas no § 1º e § 2º deste artigo, poderão ser novamente concedidas, uma única vez, por igual período, a contar do término do prazo concedido anteriormente, desde que comprovadamente justificado o não cumprimento do cronograma inicialmente apresentado.

Art. 3º A requisição da nova concessão de prorrogação de prazo de que trata § 8º do artigo anterior está condicionada ao andamento da execução do projeto aprovado, devendo-se anexar ao sistema eletrônico oficial do CBMPB novo requerimento e cronograma de execução, devidamente assinados pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal.

§ 1º Sendo deferido os requerimentos, será emitido a AFP, com validade por igual período àquele concedido nas prorrogações de prazo.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos neste artigo, e não havendo manifestação do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, será aplicada a pena de multa nos termos desta Lei.

§ 3º O andamento da execução do projeto aprovado deve ser comprovado mediante nova vistoria técnica, solicitada pelo requerente, antes da concessão da segunda prorrogação de prazo e a emissão da AFP. Esta inspeção também servirá para nova avaliação dos critérios de risco iminente no local por parte vistoriador e, conseqüentemente, emissão do parecer previsto no § 7º do artigo 2º desta Portaria.

§ 4º As disposições do §§ 4º, 5º e 6º do artigo 2º desta Portaria também devem ser aplicadas e atendidas pelo requerente para segunda prorrogação de prazo.

Art. 4º A comprovação e justificativa da inviabilidade do cumprimento das exigências para os prazos estabelecidos para regularização da edificação, estabelecimento ou área de risco deve ser apresentada mediante Atesto e Termo de Compromisso do proprietário ou responsável pelo local.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Publique-se e cumpra-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOEM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPB